



DM EVENTOS L TDA  
Rua: Alberto Oliveira Santos, 59/1215, Centro, Vitória - ES CEP: 29.010-50  
Telefone: (27) 3345-2706/(27)  
CNPJ: 31.964.490/0001-70 IM: 1257051  
Email: [adaoce@dmaudiovisual.com.br](mailto:adaoce@dmaudiovisual.com.br) <https://www.dmaudiovisual.com.br>

**AO  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO –  
CREF 22-ES**

**EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA DO CREF22/ES,  
NA PESSOA DO SR. IBSEN PETTERSEN LUCAS PEREIRA,  
SIGNATÁRIO DO EDITAL EM REFERÊNCIA.**

A **DM EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.490/0001-70, por meio de seu Credenciado Autorizado, vem, de forma **inequívoca e perante as responsabilidades legais inerentes aos atos administrativos praticados nesta autarquia**, solicitar esclarecimentos essenciais e pormenorizados acerca do Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 90020/2025. Nosso propósito é garantir a integridade do processo, a mais ampla competitividade e a estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021, assegurando, em última instância, a obtenção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

As questões que se seguem transcendem a mera dúvida e demandam **justificativas específicas, robustas e juridicamente inatacáveis**, que não apenas fundamentem as exigências, mas que demonstrem a coerência administrativa interna e externa deste certame, sob a **plena ciência das responsabilidades que recaem sobre a autoridade que homologa e publica o instrumento convocatório, com a possibilidade de responsabilização em todas as esferas cabíveis**.

**1. SOBRE A ECONOMICIDADE, O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS ESTIMADOS POR ITEM: O RISCO DO "CHEQUE EM BRANCO" E A BRECHA PARA A NÃO ECONOMICIDADE NO REGISTRO DE PREÇOS**

1.1. O *Edital* (item 1.5) e o *Termo de Referência* (item 1.24) indicam um "valor total referencial" de R\$ 244.439,39, obtido pelo "somatório dos valores unitários de todos os itens, compreendendo do item 01 ao item 71". Embora o *Termo de Referência* (item 1.20) afirme que "As quantidades descritas são estimadas", os quantitativos estimados para cada um dos 71 itens individualmente **não foram divulgados**.

Questionamos enfaticamente e com a máxima seriedade:

Como se espera que as licitantes elaborem propostas verdadeiramente competitivas e pautadas na economicidade, sem o conhecimento do perfil de demanda esperado para cada serviço, conforme preceitua o Art. 40, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021?

A omissão desses quantitativos, em um sistema de Registro de Preços que, por sua natureza, não gera obrigação de contratação, mas permite aquisições futuras sob demanda, cria uma situação de **extrema vulnerabilidade à transparência e à efetiva competitividade**.



DM EVENTOS L TDA  
Rua: Alberto Oliveira Santos, 59/1215, Centro, Vitória - ES CEP: 29.010-50  
Telefone: (27) 3345-2706/(27)  
CNPJ: 31.964.490/0001-70 IM: 1257051  
Email: [adaoce@dmaudiovisual.com.br](mailto:adaoce@dmaudiovisual.com.br) <https://www.dmaudiovisual.com.br>

A ausência de projeções de consumo por item impede uma especificação estratégica e abre um "buraco negro" na fiscalização da real economicidade da contratação, pois permite contratações futuras sem o devido balizamento para cada serviço individualizado, desvirtuando os princípios da boa gestão pública e com potencial lesão ao erário.

**Demandamos:** A imediata divulgação da planilha detalhada e completa com os quantitativos estimados para cada um dos 71 itens, que foram comprovadamente utilizados pela Administração para compor o "valor total referencial".

Na ausência dessa divulgação, exigimos uma demonstração técnica e juridicamente irrefutável de como esta opacidade se coaduna com os princípios da economicidade, da transparência e da competitividade, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

## **2. SOBRE O AGRUPAMENTO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO E A AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE DEMANDA: RESTRIÇÃO ABUSIVA E EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA**

2.1. O *Estudo Técnico Preliminar* (itens 7.6.1 a 7.6.3) e o *Termo de Referência* (itens 1.4 a 1.9) justificam o agrupamento de 71 itens – que compreendem uma gama heterogênea de serviços, desde locação de espaço e equipamentos até gêneros alimentícios e recursos humanos – em lote único sob alegações genéricas de "maior eficiência, padronização e controle de qualidade".

**Exigimos:** A apresentação dos estudos técnicos e econômicos específicos e detalhados que, de forma robusta e incontestável, embasaram esta decisão para o presente certame (PE 90020/2025). Não são aceitáveis justificativas genéricas ou padronizadas. Deve-se demonstrar, ponto a ponto, como o não parcelamento do objeto, em face da sua extrema diversidade, é a opção comprovadamente mais vantajosa para a Administração, e por que o parcelamento, em conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, seria inviável, representaria prejuízo à economicidade ou comprometeria de forma inaceitável o conjunto ou complexo técnico-econômico.

Ademais, solicitamos que a Administração demonstre como este modelo de contratação por lote único e os quantitativos estimados foram desenvolvidos, considerando a aparente ausência de um histórico recente (especialmente nos últimos 3 anos) de eventos deste porte ou natureza realizados pelo CREF22/ES, conforme documentação de planejamento ou dados públicos de contratações anteriores. Tal demonstração é crucial para afastar a percepção de um exercício de futurologia ou de modelagem alheia à real necessidade e capacidade de demanda da Autarquia, garantindo que o objeto licitado reflita necessidades concretas e não projeções desprovidas de lastro.

## **3. SOBRE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O PERFIL NOTÁVEL DE FORNECEDOR E A INCOERÊNCIA ADMINISTRATIVA GRAVE**

3.0. A **combinação de exigências de habilitação e qualificação técnica apresentadas no Edital** (i.e., lote único abrangendo ampla gama de serviços, exigência de sede/filial no Estado, vinculação a conselho profissional específico, necessidade de profissionais no quadro da licitante principal mesmo para itens subcontratáveis, e vedação de subcontratação da gerência do evento) **desenha um perfil de fornecedor de**



DM EVENTOS L TDA  
Rua: Alberto Oliveira Santos, 59/1215, Centro, Vitória - ES CEP: 29.010-50  
Telefone: (27) 3345-2706/(27)  
CNPJ: 31.964.490/0001-70 IM: 1257051  
Email: [adaoce@dmaudiovisual.com.br](mailto:adaoce@dmaudiovisual.com.br) <https://www.dmaudiovisual.com.br>

**especificidade notável no mercado.** Solicitamos que a Administração apresente **estudos de mercado que justifiquem a pertinência e a razoabilidade do CONJUNTO dessas exigências**, demonstrando que elas são de fato essenciais para o cumprimento do objeto **pelo CREF22/ES** e não resultam em uma **restrição desproporcional e injustificada do universo de potenciais licitantes**, que poderia sugerir um direcionamento indevido ou a criação de uma barreira de entrada para a maioria das empresas do setor, que operam com maior flexibilidade e parcelamento de serviços, comprometendo a isonomia e a competitividade.

### **3.1. Exigência de Sede ou Filial no Espírito Santo (Termo de Referência, item 4.10 e ETP, item 4.7.5).**

Rechaçamos essa restrição como potencialmente ilegal e inconstitucional, e exigimos clareza absoluta:

Solicitamos a justificativa técnica e jurídica pormenorizada e inabalável, com base em estudos ou pareceres conclusivos, que comprove a absoluta indispensabilidade e a estrita pertinência desta exigência para a execução do objeto.

A Administração deve demonstrar, de forma irrefutável, de que maneira esta restrição geográfica, que limita drasticamente a competitividade e o universo de potenciais licitantes (inclusive em um pregão eletrônico de abrangência nacional), não pode ser adequadamente superada por mecanismos menos restritivos e mais alinhados à isonomia, à economicidade e ao princípio do livre mercado.

### **3.2. Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA (Termo de Referência, itens 11.30 e 11.37.11).**

É com **PROFUNDA E INACEITÁVEL PERPLEXIDADE** que observamos a manutenção desta exigência. Esta cláusula demanda esclarecimentos **IMEDIATOS, URGENTÍSSIMOS E AMPLAMENTE FUNDAMENTADOS**, por configurar uma **FLAGRANTE, ABSOLUTA E CHOCANTE INCOERÊNCIA NA PRÓPRIA ATUAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DESTE CERTAME, LEVANTANDO SÉRIAS QUESTÕES SOBRE A BOA-FÉ E A LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS:**

O próprio Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) impugnou este Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (conforme documento ["PEDIDO-DE-IMPUGNACAO.pdf"](#) do processo), alegando, precisamente, que o edital estava em "inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES", ou seja, o CRA-ES buscava que a exigência de registro fosse reforçada ou corretamente incluída.

Contudo, a Presidência do CREF22/ES, em sua Decisão ao Pedido de Impugnação (conforme documento ["DECISAO-DO-PEDIDO-DE-IMPUGNACAO.pdf"](#) do processo), INDEFERIU O PLEITO DO CRA-ES, afirmando expressamente "mantendo inalteradas as condições do Edital e de seus anexos".

Dante desta **ABISSAL E INCOMPREENSÍVEL CONTRADIÇÃO**, em que a própria Administração indeferiu o pedido do órgão que demandava a exigência, para, em seguida, manter EXATAMENTE essa exigência contestada em seu Termo de Referência, solicitamos que a Administração **JUSTIFIQUE DE**



DM EVENTOS L TDA  
Rua: Alberto Oliveira Santos, 59/1215, Centro, Vitória - ES CEP: 29.010-50  
Telefone: (27) 3345-2706/(27)  
CNPJ: 31.964.490/0001-70 IM: 1257051  
Email: [adaoce@dmaudiovisual.com.br](mailto:adaoce@dmaudiovisual.com.br) <https://www.dmaudiovisual.com.br>

**FORMA IMEDIATA, INEQUÍVOCA, JURIDICAMENTE INATACÁVEL E COM BASE EM PARECERES TÉCNICOS SÓLIDOS:**

qual o real fundamento técnico e legal que sustenta a obrigatoriedade do registro no CRA para o objeto "organização de eventos"?

E, mais crucialmente, como pode a Administração manter uma exigência que ela mesma, em ato formal e com força decisória neste mesmo certame, se recusou a reforçar, indo frontalmente de encontro à sua própria decisão e, presumivelmente, à sua interpretação da lei? Esta postura gera gravíssima insegurança jurídica, viola a coerência dos atos administrativos e levanta sérias dúvidas sobre a lisura, a objetividade e a legalidade do certame, exigindo a **IMEDIATA REVISÃO E ADEQUAÇÃO** do Edital.

**3.3. Exigência de Registro no SINDHOTEIS (Termo de Referência, item 11.37.15).**

É inconsistente e restritiva: Considerando que o Termo de Referência (item 4.22.iii) expressamente permite a subcontratação de "serviços acessórios e complementares "como os de hospedagem, solicitamos que seja justificado, de forma específica para o presente certame, por que esta exigência é imposta à licitante principal e não ao eventual subcontratado especializado, que é o real prestador do serviço de hospedagem e o responsável direto pela atividade. Tal exigência onera desnecessariamente a licitante principal e restringe a competição.

**3.4. Exigência de Nutricionista no Quadro da Licitante Principal (Termo de Referência, itens 4.24.1.3 e 11.37.18).**

É irrazoável e ineficiente: Da mesma forma, e considerando a permissão de subcontratação de serviços de alimentação (Termo de Referência, item 4.22.iii), solicitamos que seja justificado tecnicamente por que o profissional nutricionista deve estar no quadro da licitante principal, e não no quadro da empresa subcontratada especializada, que é quem de fato manipulará e servirá os alimentos, sendo esta a prática usual e eficiente do mercado.

**3.5. Vedação de Subcontratação da "Gerência, Coordenação ou Condução do Evento" (ETP, item 11.3.1 e Termo de Referência, item 4.22.i).**

É restritiva e alheia à realidade de mercado: Solicitamos a justificativa técnica e econômica detalhada e comprovada para esta proibição. A Administração deve demonstrar, com base em dados e estudos concretos, de que maneira esta vedação contribui para a economicidade e eficiência do contrato, sem limitar a participação de empresas especializadas em gestão de eventos que operam eficazmente com redes de parceiros qualificados e subcontratados, prática comum e muitas vezes mais eficiente no setor de eventos.

**4. SOBRE TRANSPARÊNCIA E TRATAMENTO FAVORECIDO A ME/EPP: DIVERGÊNCIAS E OPAQUEZ COMPROMETEDORAS**

4.1. O quadro resumo na capa do *Edital* indica "TRATAMENTO FAVORECIDO ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO", o que está em **flagrante contradição** com as seções 5.7, 7.21 e seus subitens, que detalham exaustivamente a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.



DM EVENTOS L TDA  
Rua: Alberto Oliveira Santos, 59/1215, Centro, Vitória - ES CEP: 29.010-50  
Telefone: (27) 3345-2706/(27)  
CNPJ: 31.964.490/0001-70 IM: 1257051  
Email: [adaoce@dmaudiovisual.com.br](mailto:adaoce@dmaudiovisual.com.br) <https://www.dmaudiovisual.com.br>

**Exigimos:** A retificação formal e imediata desta discrepância, confirmado, de forma inequívoca, se os benefícios para ME/EPP serão aplicados neste certame. Esta ambiguidade é inaceitável e prejudica a segurança jurídica e a participação consciente das micro e pequenas empresas.

4.2. O *Termo de Referência* (itens 1.12 a 1.15) justifica a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) pela "ausência de estrutura administrativa satisfatória" e "celeridade".

É inaceitável e configura omissão de dever: Solicitamos que seja detalhado e comprovado, com fundamentos legais e técnicos sólidos, como a não divulgação da IRP - instrumento fundamental para ampliar a competição - se coaduna com os princípios da publicidade, transparência e economicidade. Alegações de "ausência de estrutura" ou "celeridade" não podem ser utilizadas como escusa para contornar a obrigatoriedade de buscar a maior gama de potenciais fornecedores, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

## 5. SOBRE PRAZOS DA "PROVA DE CONCEITO": BARREIRA ARBITRÁRIA À ISONOMIA E AO DEVIDO PROCESSO

5.1. O *Termo de Referência* (item 4.13) estabelece um prazo exíguo de **02 (dois) dias úteis** para agendamento e realização da "Prova de Conceito" (vistoria e degustação).

É desproporcional e levanta suspeitas: Solicitamos que seja justificado, de forma fundamentada e com base em critérios objetivos, como este prazo é considerado razoável e suficiente para a mobilização logística necessária (agendamento, preparação da amostra/espaco, deslocamento e execução da prova) por parte da licitante provisoriamente vencedora, sem que constitua uma barreira indevida à ampla competição, à isonomia e à participação de empresas que, embora qualificadas, não possuam estrutura local imediata ou estejam em regiões mais distantes.

A **DM EVENTOS LTDA** aguarda os esclarecimentos dentro do prazo legal. Reiteramos que as irregularidades apontadas, se não sanadas, **podem ensejar graves consequências, sujeitando os responsáveis, incluindo a autoridade signatária do Edital, às sanções previstas na legislação vigente, em âmbito civil, administrativo e criminal, por atos que possam configurar lesão ao erário, má-gestão pública e direcionamento de licitação, comprometendo a probidade administrativa.**

Esperamos que a Administração atue com a presteza e a responsabilidade que a Lei exige, promovendo as correções necessárias para resguardar a lisura e a legalidade do processo.

Atenciosamente,

**Adáoce Davi Lopes de Souza**  
Analista Interno de Compras Públicas  
DM EVENTOS LTDA  
CNPJ: 31.964.490/0001-70